



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000356466

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Conflito de Competência Cível nº 0008979-77.2025.8.26.0000, da Comarca de Barueri, em que é suscitante MM JUIZ DE DIREITO DA 2ª VARA CÍVEL DE BARUERI, é suscitado MM JUIZ DE DIREITO DA 42ª VARA CÍVEL DA CAPITAL.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da Câmara Especial do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Julgaram procedente o conflito. V.U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores BERETTA DA SILVEIRA (VICE PRESIDENTE) (Presidente sem voto), TORRES DE CARVALHO(PRES. SEÇÃO DE DIREITO PÚBLICO) E HERALDO DE OLIVEIRA (PRES. SEÇÃO DE DIREITO PRIVADO).

São Paulo, 10 de abril de 2025.

SILVIA STERMAN

Relatora

Assinatura Eletrônica

Conflito de Competência Cível nº 0008979-77.2025.8.26.0000

Segredo de Justiça: NÃO

Suscitante: Mm Juiz de Direito da 2ª Vara Cível de Barueri

Suscitado: Mm Juiz de Direito da 42ª Vara Cível da Capital

Interessados: Higor Mendonça da Silva e Cielo S.a.

Comarca: Barueri - 2ª Vara Cível

Órgão Julgador: Câmara Especial

Voto nº 13790

EMENTA: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. DISTRIBUIÇÃO À COMARCA DE UBERLÂNDIA/MG. ACOLHIMENTO DE PRELIMINAR DE INCOMPETÊNCIA E REDISTRIBUIÇÃO À COMARCA DE SÃO PAULO, FORO DE ELEIÇÃO. REDISTRIBUIÇÃO AO FORO DE DOMICÍLIO DO RÉU. OBSERVÂNCIA AO FORO ELETIVO. CRITÉRIO DE COMPETÊNCIA RESIDUAL DO FORO CENTRAL DA COMARCA DA CAPITAL.

I. Caso em exame

1. Conflito negativo de competência entre os MM. Juízes de Direito da 2ª Vara Cível da Comarca de Barueri (suscitante) e da 42ª Vara Cível do Foro Central da Comarca de São Paulo (suscitado), que recusam a competência para o julgamento da “ação de obrigação de fazer c/c indenizatória por danos morais e pedido liminar” proposta por H. M. da S. contra C. S. A., visando ao recebimento de quantia alegadamente retida pela ré de forma indevida e de montante a título de danos morais.

II. Questão em discussão

2. O Juízo competente para julgar a demanda, considerando a cláusula eletiva de foro e a ausência de sede/domicílio de qualquer das partes na Comarca da Capital.

III. Razões de decidir

3. Observância à cláusula de eleição de foro já decidida;

4. Interpretação da cláusula eletiva de foro conforme a organização judiciária;

4. Critério de competência residual do Foro Central da Comarca da Capital.

IV. Dispositivo

6. Conflito de competência julgado procedente para declarar competente o I. Juízo da 42ª Vara Cível do Foro Central da Comarca de São Paulo.

Dispositivos normativos citados: CPC/15, art. 63, caput e §3º, art. 66, II, Lei nº 14.879/2024.

Jurisprudência citada: TJSP, Conflito de competência cível 0004380-37.2021.8.26.0000; Relatora: Daniela Cilento Morsello; Órgão Julgador: Câmara Especial; Foro Regional II - Santo Amaro - 5ª Vara Cível; Data do Julgamento: 26/02/2021.

Vistos.

Trata-se de conflito negativo de competência entre os MM. Juízes de Direito da 2ª Vara Cível da Comarca de Barueri (suscitante) e da 42ª Vara Cível do Foro Central, da Comarca de São Paulo (suscitado), que recusam a competência para o julgamento da “ação de obrigação de fazer c/c indenizatória por danos morais e pedido liminar” (processo nº 0030453-32.2024.8.26.0100) proposta por H. M. da S. contra C. S. A., visando ao recebimento de quantia alegadamente retida pela ré de forma indevida e de montante a título de danos morais.

A ação foi originalmente distribuída ao I. Juízo da 5ª Vara Cível da Comarca de Uberlândia/MG, que acolheu a preliminar de incompetência relativa arguida em contestação e determinou a remessa dos autos a uma das Varas Cíveis da Comarca de São Paulo/SP, foro eleito pelas partes (fls. 527/528 dos autos principais).

Os autos foram encaminhados ao I. Juízo da 42ª Vara Cível do Foro Central da Comarca de São Paulo (suscitado), o qual declinou da competência e determinou a redistribuição do processo a uma das Varas Cíveis da Comarca de Barueri, tendo em vista que o endereço do requerido está sob competência da Comarca de Barueri (fls. 530 dos autos principais).

O feito foi redistribuído ao I. Juízo da 2ª Vara Cível da

Comarca de Barueri (suscitante), que determinou a intimação e manifestação das partes e, logo após, instaurou o presente incidente. Asseverou que, sendo a competência da ação modificável através da eleição de foro, a vontade das partes deve ser respeitada. Acrescentou que a cláusula de eleição de foro em questão não é ilegal, tampouco dificulta o acesso à justiça pela requerente. Sustentou que não há relação de consumo entre as partes e, ainda que houvesse, não seria aquele o juízo competente, vez que o suposto consumidor não reside naquela Comarca (fls. 538, 541, 548/549 dos autos principais).

Designou-se o I. Juízo da 42ª Vara Cível do Foro Central da Comarca de São Paulo (suscitado), para apreciação de eventuais medidas urgentes (fls. 04/05).

É o relatório.

Conhece-se do conflito, nos termos do artigo 66, II, do Código de Processo Civil - CPC, porquanto ambos os Juízos recusam a competência para julgar a ação.

A competência é do I. Juízo da 42ª Vara Cível do Foro Central da Comarca de São Paulo (suscitado), conforme será demonstrado.

Como se sabe, as partes podem modificar a competência em razão do valor e do território, elegendo foro onde será proposta ação oriunda de direitos e obrigações, consoante o artigo 63, *caput*, do Código de Processo Civil.

Na origem, cuida-se de ação de obrigação de fazer c/c indenizatória por danos morais, ajuizada por H. M. da S. contra C. S. A., visando ao recebimento de quantia alegadamente retida pela ré de forma indevida e de montante a título de danos morais.

O feito foi inicialmente distribuído ao I. Juízo da 5ª Vara Cível da Comarca de Uberlândia/MG, o qual acolheu a preliminar de incompetência territorial arguida pelo réu em contestação e determinou a remessa dos autos à Comarca de São Paulo, foro contratualmente eleito pelas partes para dirimir controvérsias advindas do negócio. O Juízo da 42ª Vara Cível do Foro Central da

Comarca de São Paulo declinou da competência e determinou sua redistribuição ao foro de domicílio da parte ré.

Verifica-se que a ação foi redistribuída à Comarca de São Paulo em observância à cláusula de eleição de foro prevista no contrato firmado entre as partes, na qual consta: *“Este Contrato é regido pelas leis brasileiras. A comarca da cidade de São Paulo é o foro de eleição deste CONTRATO, sendo facultado à CIELO optar pelo foro do domicílio do CLIENTE”* (cláusula 56, fls. 453 dos autos principais).

A questão restou decidida pelo juízo da Comarca de Uberlândia e transitou em julgado (fls. 527/529 dos autos principais), motivo pelo qual não pode ser rediscutida e tampouco desobedecida, competindo ao juízo da "Comarca da Cidade de São Paulo" processar e julgar o feito.

Sendo assim, considerando a cláusula eletiva de foro e a ausência de sede/domicílio de qualquer das partes na Comarca da Capital, de rigor a competência do Foro Central Cível da Comarca de São Paulo para apreciação da demanda, com fundamento no critério de competência residual do referido Foro.

Este é o entendimento da C. Câmara Especial:

CONFLITO NEGATIVO DE
COMPETÊNCIA. FORO CENTRAL E
FORO REGIONAL DA CAPITAL. AÇÃO
DE EXECUÇÃO DE TÍTULO
EXTRAJUDICIAL. CLÁUSULA DE
ELEIÇÃO DE FORO. REDISTRIBUIÇÃO
DA DEMANDA PARA O FORO DO
DOMICÍLIO DO EXEQUENTE. ADOÇÃO
DO CRITÉRIO SUBSIDIÁRIO PARA
DEFINIÇÃO DA COMPETÊNCIA.
ADMISSIBILIDADE. Demanda
originariamente distribuída ao Juízo da 39ª
Vara Cível do Foro Central. Determinação
de redistribuição dos autos a uma das Varas
Cíveis do Foro Regional de Santo Amaro
com fundamento no critério de domicílio do
autor. Decisão acertada. Possibilidade de
declinação da competência de ofício.
Cláusula de eleição de foro que não pode
eleger aleatoriamente entre Foros Central e
Regional. Competência de caráter funcional
de natureza absoluta. **Critério de**

competência residual do Foro Central que só deve ser adotado quando ausentes outros elementos de fixação de competência. Conflito conhecido. Competência do Juízo Suscitante (TJSP; Conflito de competência cível 0004380-37.2021.8.26.0000; Relatora: Daniela Cilento Morsello; Órgão Julgador: Câmara Especial; Foro Regional II - Santo Amaro - 5ª Vara Cível; Data do Julgamento: 26/02/2021)

Portanto, não se vislumbra motivo para afastar a competência do I. Juízo suscitado.

Ante o exposto, JULGA-SE PROCEDENTE o Conflito de Competência e declara-se competente para julgar a ação o I. Juízo de Direito da 42ª Vara Cível do Foro Central da Comarca de São Paulo, ora suscitado.

SILVIA STERMAN

Relatora
Assinatura Eletrônica